SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Sessão virtual de 14 a 21 de julho de 2022. Nº Único: 0000022-77.2020.8.10.0107 Apelação Criminal — Pastos Bons (MA) 1º Apelante : Luís Edivan Alves da Costa Advogada : Renie Pereira dos Santos (OAB/MA 21.040-A) 2º Apelante : Aldemar de Sousa Milhomem Neto Advogado : Daniel de Andrade e Silva (OAB/MA 8.093-A) Apelado : Ministério Público Estadual Incidência Penal : Arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 14, da Lei nº 10.826/03 Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida EMENTA Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Porte de arma de fogo de uso permitido. Preliminar de nulidade de prova. Flagrante esperado. Legalidade. Rejeição. Desclassificação para uso de drogas. Inviabilidade. Circunstâncias da apreensão evidenciam a traficância. Absolvição do crime do art. 35, da Lei nº 11.343/06. Impossibilidade. Comprovado o animus associativo estável e permanente. Reconhecimento do tráfico privilegiado incompatível com o crime de associação para o tráfico. Desclassificação do crime de porte de arma de fogo para posse. Indeferimento. Arma em poder do réu fora da residência. Dosimetria. Condição de usuário de drogas não é apta, por si só, a negativar o vetor conduta social. Precedentes STJ. Compensação reincidência e confissão espontânea. Exclusão da multa. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Pena redimensionada. Prisão mantida. Apelos conhecidos e providos parcialmente. 1. Não se deve confundir flagrante preparado com esperado em que a atividade policial é apenas de alerta e monitoração, sem instigar ou induzir qualquer mecanismo causal da infração. 2. In casu, o fato de os policiais terem feito "campana" a espera dos fatos não se amolda à figura do flagrante preparado, pois não houve a instigação e tampouco a preparação do ato, mas apenas o exercício, pelos milicianos, de vigilância na conduta do agente criminoso tão-somente a espera da prática da infração. 3. O exame do acervo probatório leva a concluir que a droga apreendida em poder dos réus se destinava, sim, à disseminação ilícita, e não ao consumo pessoal, mormente em virtude das circunstâncias da apreensão, o que inviabiliza o acolhimento do pleito desclassificatório. 4. Comprovado o animus associativo estável e permanente para a prática do comércio espúrio de drogas, resta configurado o crime do art. 35, da Lei de Drogas. 5. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação do agente à atividade criminosa. Precedentes STJ. 6. Segundo o STJ, "[...] não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho [...]", o que ocorreu no caso. 7. "[...] O fato de o réu ser usuário de droga, por si só, não justifica a valoração negativa de sua conduta social e o consequente aumento da pena-base [...]"(HC 186.270/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013; HC 143.152/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/03/2011). 8. A agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão, na linha do decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.341.370/MT, tendo em vista que ambas são igualmente preponderantes. 9. A pena de multa é sanção que integra o

preceito secundário do tipo penal, portanto, de aplicação cogente, em observância ao princípio da legalidade, não podendo deixar de ser aplicada em face da alegada hipossuficiência do réu, circunstância esta que pode apenas ensejar o parcelamento do pagamento, a critério do juízo das Execuções Penais. 10. Pena redimensionada. Prisão mantida. 11. Apelos conhecidos e providos parcialmente. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal, por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justica, dar provimento parcial aos recursos, apenas para redimensionar as penas impostas, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e Vicente de Paula Gomes de Castro. Presente pela Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França. São Luís (MA), 21 de julho de 2022. DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida PRESIDENTE/RELATOR (ApCrim 0000022-77.2020.8.10.0107, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, PRESIDÊNCIA, DJe 27/07/2022)